

**Exibição de Documentos – Autos 766/2009**

**Requerente: Antonio Justino Borges.**

**Requerida: SERCOMTEL S/A. Telecomunicações.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Antonio Justino Borges**, já qualificado nos autos, propôs **medida cautelar de exibição de documentos** em face do **SERCOMTEL S/A Telecomunicações**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que necessita do Contrato de Participação Financeira em Investimento no Serviço Telefônico celebrado entre as partes para ajuizar ação de indenização. Diante disso, sustentando os requisitos legais pertinentes, requereu a exibição do referido documento, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Inconformada com a decisão que determinou a comprovação de condição de carecedora da assistência judiciária (fls. 20), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 21/41), provido (fls. 46/51).

Em contestação (fls. 57/59), a requerida arguiu ausência de interesse de agir. No mérito, repisou a ausência de pretensão resistida. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao requerente as verbas legais. Na mesma oportunidade procedeu à juntada de documentos (fls. 63/64).

Réplica às fls. 66/71.

Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls. 78).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**1. O julgamento antecipado da lide** se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

**2. Não há carência de ação.** Não está a requerente condicionada a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. No mais, verifica-se que a ré veio aos autos e ainda assim não apresentou a documentação requerida pelo autor...

**3. No mérito,** tem-se que ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

**3.1** De outra parte, afigura-se plenamente pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter o contrato celebrado entre as partes para aquisição de terminal telefônico, a fim de proceder, oportunamente, se for o caso, ação de indenização.

**3.2** No caso, porém, ao que se extrai das fls. 63/64, o requerido apresentou cópia do contrato mantido entre ambos, permitindo a checagem almejada pelo requerente.

Com isso, houve, por parte do requerido, autêntico reconhecimento (tácito) do pedido. Assim, a princípio, com base no art. 26, do CPC, impor-se-ia a condenação de referida parte às verbas de sucumbência.

Contudo, a matéria exige algumas considerações que se revelam pertinentes. Primeiro, embora não seja obrigatório o prévio requerimento extrajudicial dos documentos junto ao requerido para somente, em fase posterior, havendo recusa, ingressar-se em juízo, a ausência desta providência coloca em dúvida a manifesta recusa da instituição financeira em fornecer tais documentos, bem como a necessidade real de intervenção judicial.

Logo, se, por um lado, a ausência de requerimento administrativo não obsta o ingresso direto em juízo (CF, art. 5º, inc. XXXV – princípio da inafastabilidade da jurisdição), por outro, não autoriza concluir a presunção de má-fé da empresa ré na prestação de fazer em fase extrajudicial. Esta circunstância ganha maior relevância se há em juízo, caso destes autos, fornecimento espontâneo dos documentos solicitados.

Diante disso, conclui-se que o texto contido no art. 26, do CPC, não deve ser interpretado literalmente, mas em simetria com o contexto fático vivenciado pelas partes tanto na fase extrajudicial, como judicial. Nessa perspectiva, valendo-se das premissas que integram a chamada Lógica do Razoável, de Luís Recaséns Siches, ou, ainda, o plano da pragmática, que, ao lado da sintática e da semântica, compõem a chamada semiótica jurídica, aliado, também, à diretriz firmada no princípio da causalidade que orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que o requerido, neste caso, haja vista as peculiaridades específicas já anotadas, deve ficar liberado desse ônus. A propósito, existem precedentes jurisprudenciais que seguem essa mesma orientação:

**“AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida” (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido).**

Do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido, nos moldes formulados na inicial, ressalvada a restrição quanto às verbas de sucumbência em relação ao requerido, impondo-se-as ao requerente, que, no contexto fático subjacente, foi quem, efetivamente, deu causa à instauração, precipitada, de lide.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 08 de fevereiro de 2011.